



Número: **0600605-48.2020.6.05.0065**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE MACAÚBAS BA**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MAXSUEL SILVA SANTOS VEREADOR (AUTOR)	RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 NIVALDO DE SOUZA CRUZ VEREADOR (AUTOR)	RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATAS-DEM (REU) JOSÉ CARLOS NOVATO BOMFIM (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RICARDO AZEVEDO LONGA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO ANTONIO NOGUEIRA COSTA VEREADOR (REU)	THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JURANDI DE SOUSA AMARAL VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LILIAN COSTA BARBOSA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 UESDRAS RAIMOM NASCIMENTO CAIRES VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOSE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDILSON MEIRA CHAVES VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RENALDO RODRIGUES LEAO VEREADOR (REU)	
ELEICAO 2020 JOCIANO OLIVEIRA ALCANTARA VEREADOR (REU)	
ELEICAO 2020 EDSON DE JESUS SOUZA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ADEMIR SANTOS SOUSA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SILVIO SOUSA SARAIVA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANTONIO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR (REU)	
ELEICAO 2020 MAILZA ROCHA DE JESUS VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE SOUZA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 APARECIDA PAULA COSTA SILVA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 TIAGO MAGALHAES SOUZA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDITE MARIA DE SOUZA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ARLINDO SOUSA RODRIGUES VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ATALITA SILVA SUTERIO VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARIA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ROSENILTON DEFENSOR ARAUJO VEREADOR (REU)	ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86206 137	04/05/2021 17:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE MACAÚBAS BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600605-48.2020.6.05.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MACAÚBAS BA

AUTOR: ELEICAO 2020 MAXSUEL SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 NIVALDO DE SOUZA CRUZ VEREADOR

Advogado do(a) AUTOR: RAIMAR SANTOS OLIVEIRA - BA55608

Advogado do(a) AUTOR: RAIMAR SANTOS OLIVEIRA - BA55608

REU: PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, JOSÉ CARLOS NOVATO BOMFIM, ELEICAO 2020 RICARDO AZEVEDO LONGA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO ANTONIO NOGUEIRA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 JURANDI DE SOUSA AMARAL VEREADOR, ELEICAO 2020 LILIAN COSTA BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 UESDRAS RAIMOM NASCIMENTO CAIRES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE OLIVEIRA RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2020 EDILSON MEIRA CHAVES VEREADOR, ELEICAO 2020 RENALDO RODRIGUES LEAO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOCIANO OLIVEIRA ALCANTARA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDSON DE JESUS SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADEMIR SANTOS SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2020 SILVIO SOUSA SARAIVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 MAILZA ROCHA DE JESUS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO JOSE DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 APARECIDA PAULA COSTA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 TIAGO MAGALHAES SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDITE MARIA DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ARLINDO SOUSA RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2020 ATALITA SILVA SUTERIO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSENILTON DEFENSOR ARAUJO VEREADOR

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA19647

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

Advogado do(a) REU: ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO - BA45859-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por MAXSUEL SILVA SANTOS e NIVALDO DE SOUZA CRUZ e AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, reunida por conexão, proposta por JONATHAN ALVES BORGES, em face dos candidatos eleitos, não eleitos e suplentes, partido Democratas – Macaúba e o presidente



Assinado eletronicamente por: FLAVIO MONTEIRO FERRARI - 04/05/2021 17:05:26

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2105041705265140000082949402>

Número do documento: 2105041705265140000082949402

Num. 86206137 - Pág. 1

municipal do partido.

Os Impugnados são filiados ao Partido Democratas de Macaúbas – Bahia, e concorreram ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Foram eleitos RICARDO AZEVEDO LONGA, ROSENILTON DEFENSOR ARAÚJO, MARCELO ANTÔNIO NOGUEIRA COSTA e JURANDI DE SOUSA AMARAL para o mandato eletivo que se iniciou no dia 1º de janeiro de 2021.

A mencionada Coligação apresentou à Justiça Eleitoral, registrando no sistema CANDEX, em setembro, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por 16 (Dezesseis) homens e 7 (Sete) mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos partidos, na eleição proporcional do corrente ano.

Durante a campanha eleitoral, entretanto, os autores notaram que as candidatas ATALITA SILVA SUTÉRIO, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA, não estavam concorrendo de fato, pois não faziam campanha e não buscavam os votos dos eleitores, razão pela qual cogitou-se a hipótese de candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido nas eleições proporcionais.

Após a eleição, os autores realizaram buscas, pelo Cartório Eleitoral, sobre o controle dos gastos de campanha, e de propaganda eleitoral das candidatas impugnadas, constatando que não foram encontrados impressos ou santinhos para panfletagem, papeis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc.

Consultada a rede social denominada Facebook, de ATALITA SILVA SUTÉRIO, não foram encontradas postagens fazendo referência à sua candidatura ou pedindo votos. Ao contrário, se observa em (ID n. 83477854 - Pág. 7) a propaganda eleitoral do candidato “Dé de Veredinha”, em tese seu adversário na disputa eleitoral, e também seu esposo.

Da mesma forma, o autor aduz que a candidata MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA é sogra do candidato eleito JURANDI DE SOUSA AMARAL, conhecido como NEGO DE ELI e concorreu na mesma chapa contra seu ente familiar.

Os autores acrescentaram que nas contas parciais e nas finais, as candidatas impugnadas nada arrecadaram e nada gastaram. (ID n. 41784006 - Pág. 3-35)

Os impugnantes realizaram, também, consulta ao resultado final da apuração, em que aparece a candidata ATALITA SILVA SUTÉRIO com apenas 2 (dois) votos, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA com 1 (um) voto e MARIA ALVES DE OLIVEIRA com 0 (zero) votos. (ID n. 41784009 - Pág. 32)

Proposta a Ação, em despacho proferido ao ID n. 41926790 - Pág. 1, foi postergado o pedido de apreciação da liminar, notificando-se os impugnados.

Apresentou-se contestação aos fatos da inicial, ID n. 50243184 - Pág. 1, com a alegação de ausência de prova robusta, apta a ensejar a caracterização da fraude.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e colhido os depoimentos pessoais.

Acostou-se as alegações finais dos impugnantes, demandando pela total procedência da AIME e da AIJE, com a consequente cassação de todos os registros, diplomas ou mandatos obtidos pelo Partido, dos titulares e suplentes Impugnados, bem como, que sejam consideradas nulas as candidaturas de ATALITA SILVA SUTÉRIO, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA E MARIA ALVES DE OLIVEIRA, anulando-se, por consequência, as candidaturas masculinas até o cumprimento da cota por gênero.

Os impugnados vieram ao feito com suas alegações finais, reiterando os termos da peça defensiva, pela improcedência da ação.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela improcedência do pedido inicial, justificando em seu parecer que não se pode restringir os direitos políticos dos impugnados com base em mera presunção desse conluio, assim como, que as circunstâncias dos autos, por si só, não bastam para que se reconheça a existência fraude na composição da cota de gênero, ID n. 85078205.

Ressalta-se que, os procedimentos citados foram reunidos pela conexão, antes da realização da audiência de instrução, por tratarem sobre os mesmos fatos, e tramitarem perante o mesmo Juízo Eleitoral.

É o relato necessário. Fundamento e **DECIDO**:

1. DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO

É cediço que na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), não podem figurar, no polo passivo, como impugnados, pessoa jurídica, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas, na expressa dicção do *nomen iuris* da medida jurídica, e do § 10 do art. 14 da CF, in verbis:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Os candidatos não eleitos (suplentes), por seu turno, são litisconsortes passivos necessários, consoante a jurisprudência, uma vez que eventual reconhecimento da fraude acarreta na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do Partido:



RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS. 1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. **Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não.** 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda. 2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé. 3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias. 4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos. [\(Recurso Eleitoral n 48346, ACÓRDÃO de 26/02/2018, Relator\(a\) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 32, Data 28/02/2018, Página 4\)](#) (grifo nosso)

Na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por sua vez, os partidos políticos e coligações partidárias não são legitimados passivos para responder ao feito, pois as penalidades previstas no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90 - cassação do registro de candidatura e declaração da inelegibilidade - são aplicáveis apenas às pessoas físicas.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI n. 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011.)

Com base nesses fundamentos, **EXCLUO DA LIDE, por ausência de legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da AIME nº 0600001-53.2021.6.05.0065, o PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, e na AIJE nº 0600605-48.2020.6.05.0065, no tocante à pessoa jurídica PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, forte no art. 485, inc. VI, do CPC.**

2. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Os impugnados suscitam, em sede preliminar, a decadência na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), afirmando ter o autor ajuizado a ação após o decurso do prazo legal, requerendo seja declarada a decadência, com a consequente extinção do feito.

Pois bem.

Esclarece-se que prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo a qual o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

Os impugnados foram diplomados na data de 14 de dezembro de 2020, encerrando-se o prazo durante do recesso do judiciário, prorrogando-se, assim, o termo final para a propositura da demanda, para o primeiro dia útil subsequente, como ocorreu no caso *sub examine*.

Por outro lado, ainda que a Justiça tenha disponibilizado plantão judiciário, referido lapso temporal não pode ser considerado expediente normal, possuindo amplitude de cognição de matérias limitada, razão pela qual não se pode prosperar o requerimento de reconhecimento da decadência do direito de impugnar os mandatos eletivos.

O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento acerca do assunto, vejamos:

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso. 1. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense. 2. No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso. [...] (Ac. de 19.11.2009 no AgR-REspe nº 35.893, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. [...] O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC." NE: "[...] É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior quanto ao tema. [...] não obstante o prazo previsto no art. 14, § 10 da Constituição Federal seja de natureza decadencial, este fato, por si só, não afasta a regra geral de contagem dos prazos previstos no art. 184 do Código de Processo Civil, segundo a qual se o vencimento do prazo cair em dia em que não funcione o protocolo do Tribunal, este é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente [...]" (Ac. de 9.10.2003 no REspe nº 21.341, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. de 4.12.2003 no REspe nº 21.381, rel. Min. Peçanha Martins; e o Ac. de 29.6.2006 nos EDclAg nº 6.407, rel. Min. Cezar Peluso.)

Portanto, rejeito a preliminar ventilada, passando a análise do mérito.



3. DO MÉRITO DAS DEMANDAS (AIJE e AIME)

Debate-se nos autos acerca da prática de abuso de poder político, supostamente perpetrado pelos candidatos às eleições proporcionais.

Os representantes alegam que as referidas candidatas MARIA ALVES DE OLIVEIRA, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA e ATALITA SILVA SUTÉRIO não praticaram qualquer ato relativo à campanha eleitoral, e que suas candidaturas representam burla ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Das provas documentais coligidas aos autos, inicialmente, em DRAP de verificação dos requisitos partidários e legais, o único vício a ser sanado, inclusive identificado pelo Ministério Público, foi quanto a divergência nominal de um dos candidatos, o que não se constituiu em impedimento para aceitação da coligação, e deferimento do DRAP. **(ID n. 41784004 - Pág. 37/38)**

Nota-se que, inicialmente, o partido preenchia o requisito legal das candidaturas, obedecendo a porcentagem exigida por lei.

Ocorre que os impugnantes, no curso da disputa eleitoral, perceberam que as referidas candidatas ATALITA SILVA SUTÉRIO, com apenas 2 (dois) votos, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA, com 1 (um) voto e MARIA ALVES DE OLIVEIRA com 0 (zero) votos, não fizeram campanha, não gastaram com panfletagem ou santinhos e apresentaram prestação de contas zerada.

Através da AIJE nº 0600605-48.2020.6.05.0065, protocolada na data de 23/11/2020 foi noticiado os fatos a Justiça Eleitoral.

A AIME nº 0600001-53.2021.6.05.0065, protocolada na data 07/01/2021, impugnou a eleição do partido e, também, dos candidatos eleitos e suplentes com os mesmo fatos arguidos na exordial da AIJE.

Pois bem.

Na audiência de instrução e julgamento, ouvidas as testemunhas, restou evidenciado o desconhecimento das pessoas quanto as candidaturas de ATALITA SILVA SUTÉRIO, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA.

Destaca-se, nos depoimentos, que além do desconhecimento acerca das candidaturas das impugnadas, as testemunhas não viram as mesmas fazendo campanha eleitoral. E mais, as testemunhas afirmaram que viram as candidatas pedindo votos para seus respectivos candidatos e familiares.

Transcrevo trechos dos depoimentos das testemunhas FABIO JUNIOR ALVES DE CASTRO, ERASMO LIMA DA MATA, EDNALDO NOVAIS DOS REIS e MIGUEL DA SILVA ROCHA:

FABIO JUNIOR ALVES DE CASTRO.

PERGUNTA: Durante a campanha eleitoral você chegou a ver Maria Alves fazendo campanha? Você soube que Maria Alves foi candidata?

FABIO JUNIOR ALVES DE CASTRO: Que Maria Alves foi candidata eu não sabia, até porque eu conhecia ela como Lulu.

PERGUNTA: - Você conhece Atalita de Veredinha? FABIO JUNIOR: Sim senhor.

PERGUNTA: – De onde é que você conhece Atalita, Fábio?

FABIO JUNIOR ALVES DE CASTRO: Doutor do povoado de Piriticância, através do pai, dos familiares dela.

PERGUNTA: Você soube durante a campanha eleitoral por morar próximo e por conhecer, você soube se Atalita foi candidata a vereadora lá no Município de Macaúbas?

FABIO JUNIOR ALVES DE CASTRO: Doutor, ela manifestou tanto em rede social, quanto quando eu a vi pessoalmente campanha para o esposo dela, conhecido com Dé de Veredinha, inclusive me surpreendi quando soube por acaso consultando no Divulgacand que ela também estava como candidata.



ERASMO LIMA DA MATA.

PERGUNTA: Quando foi que você ficou sabendo em relação a Lulu, ou você nunca soube que Lulu foi candidata, Erasmo?

ERASMO LIMA DA MATA - Eu nunca soube que ela (Maria Alves) foi candidata não, só assim, rolou o comentário na rua que ela tinha sido candidata laranja, mas assim mesmo eu nunca soube.

PERGUNTA: Durante o período eleitoral, você chegou a encontrar com Atalita, ela chegou a conversar com você?

ERASMO LIMA DA MATA : Assim, eu já encontrei com eles, o marido e a mulher, e ela me pediu voto para ele, no posto de gasolina.

EDNALDO NOVAIS DOS REIS:

PERGUNTA - Você conhece Dona Maria Alves, conhecida como Lulu?

EDNALDO NOVAIS DOS REIS: Sim, conheço, ela mora na minha rua.

PERGUNTA: Seu Ednaldo, você viu durante a campanha eleitoral no início ou antes, dona Lulu fazer campanha? Pedir voto? Você viu ela participando deste processo eleitoral?

EDNALDO NOVAIS DOS REIS: Não, senhor, em nenhum momento.

PERGUNTA Você chegou a encontrar com ela durante o período eleitoral? Passou na porta? Bateu um papo?

EDNALDO NOVAIS DOS REIS: Então, passei sim, conversei com ela e tudo, mas até então eu não sabia que ela era candidata não, viu doutor.

MIGUEL DA SILVA ROCHA:

PERGUNTA: Miguel, o senhor conhecendo dona Margarida, o senhor ouviu dizer durante a campanha eleitoral, você sendo vizinho lá do mercado dela, que ela foi candidata a vereadora?

MIGUEL DA SILVA ROCHA : Não

PERGUNTA: Durante esse período de campanha, antes do dia da eleição, ela chegou a lhe pedir voto, chegou a comentar com você alguma coisa de política, seu Miguel?

MIGUEL DA SILVA ROCHA : Não, Dr

PERGUNTA: Você viu a família de Margarida pedir voto para alguém, fazer campanha para outro candidato?

MIGUEL DA SILVA ROCHA: Inclusive eu vi pedindo para o genro dela, ela pedia voto para o genro dela, que era o Nego de Eli.

PERGUNTA: Nego de Eli foi candidato a vereador e é genro de Margarida, é isso?

MIGUEL DA SILVA ROCHA: Genro de Margarida.

PERGUNTA: O povo lá do Açude de Macaúbas comentou de Margarida ter sido candidata e não ter pedido voto, não ter feito campanha, alguém chegou a conversar com você e estranhou que ela foi candidata?

MIGUEL DA SILVA ROCHA: Não ninguém comentou, Dr., a maioria do povoado lá não soube, não conheceu ela como candidata. Só ela que comentou comigo, como citei o caso com o senhor.

Nesse passo, os autores demonstram no feito, por meio dos documentos juntados aos autos, que ATALITA SILVA SUTÉRIO realizou, após o pedido de registro de candidatura, e durante a campanha eleitoral, postagens públicas nas redes sociais Facebook e Instagram, a propaganda eleitoral do marido, "Dé de Veredinha".

Em seu depoimento ATALITA SILVA SUTÉRIO confirmou a desistência da campanha ainda no início da disputa eleitoral, vejamos:

ATALITA SILVA SUTÉRIO: "então, eu basicamente não iniciei minha campanha, eu conversei primeiro com meus familiares né, pedi voto para meus familiares mas em seguida eu fui barrada de fazer campanha porque não tive recurso. Veio a pandemia eu tinha uma filha pequena".

PERGUNTA: Quanto tempo você fez de campanha?

ATALITA SILVA SUTÉRIO: "Não me lembro o tempo, assim no desenrolar da política a gente não teve recurso nenhum para seguir em frente a campanha, então eu optei por desistir, a gente não tinha condições."

ATALITA SILVA SUTÉRIO: "Basicamente duas semanas vamos dizer assim"

PERGUNTA: Duas semanas depois da convenção? ATALITA SILVA SUTÉRIO: "Isto!"

PERGUNTA: Você informou a alguém que não iria mais ser candidata?

ATALITA SILVA SUTÉRIO: "Sim, primeiramente informei ao meu esposo que estava abrindo mão, depois o Presidente do Partido e alguns familiares"

Em outro ponto, no depoimento da candidata MARIA ALVES DE OLIVEIRA, a mesma afirma, inicialmente, que não chegou a fazer campanha e que não comunicou a ninguém que não era mais candidata. Depois afirmou que após a convenção, escoado mais ou menos uma semana, desistiu de ser candidata. Segue parte em destaque do seu depoimento:



PERGUNTA: A senhora não chegou a pedir voto para ninguém, dona Maria?

MARIA ALVES DE OLIVEIRA: Não, não cheguei a fazer campanha.

PERGUNTA: A senhora se lembra, dona Maria, depois do dia da convenção, já foi no outro dia que a senhora decidiu que não ia mais fazer campanha? Ou demorou um pouquinho para a senhora decidi isso?

MARIA ALVES DE OLIVEIRA: Não demorei quase nada não, coisa de uma semana mais ou menos. Não demorei não, porque foi chegando a pandemia e todo mundo já doente.

PERGUNTA: A senhora não lembra ou a senhora não tirou a foto para ser candidata a vereadora?

MARIA ALVES DE OLIVEIRA: Não tirei foto.

Em outro ponto, no seu depoimento MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA, também afirma a desistência da disputa eleitoral, observa-se do trecho:

PERGUNTA: Quanto tempo depois da convenção, Dona Margarida, a senhora desistiu de ser candidata? Passou quanto tempo a senhora fazendo campanha?

MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA: Acho que se foi, foi uns 15 dias, e foi ali na minha região mesmo.

PERGUNTA: Durante esses 15 dias o que foi que a senhora fez para pedir voto? A senhora ia na casa, a senhora entregou santinho, fez uma música? Como é que foi.

MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA: Não, eu não tive, não mandei fazer santinho não, por que eu vi que não dava para mim, não dava para eu ir a frente, por causa da pandemia, e a gente estava cada vez não podendo andar perto das pessoas.

PERGUNTA: A senhora lembra de alguma casa que a senhora foi?

MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA: Não, foi poucas pessoas que eu pedi o voto, todas respondia que já tinha compromisso.

PERGUNTA: Qual a relação que a senhora tem com Jurandir de Souza Amaral? Ele é seu genro é isso? MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA: Uma relação boa, ele é meu genro.

Não obstante o desconhecimento das testemunhas acerca das candidaturas de ATALITA SILVA SUTÉRIO, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA, a defesa argumentou que as candidatas tinham intenções eleitorais por sua própria vontade, mas que, por circunstâncias pessoais, desistiram informalmente das candidaturas no curso na campanha sem comunicar o fato.

A defesa argumentou, ainda, que as candidatas foram acometidas de um desânimo durante a campanha, de forma a justificar a pífia votação.

Contudo, é preciso destacar a cronologia dos fatos documentalmente comprovados nos autos, de forma a permitir a solidificação do livre convencimento motivado do Magistrado.

Assim, a candidata MARIA ALVES DE OLIVEIRA afirmou que após a convenção datada de 11 de setembro de 2020, **ID n. 1784004 - Pág. 6/7**, em uma semana desistiu de ser candidata. Entretanto, ainda assim, abriu a conta para o recebimento de fundos de campanha na data de **23/10/2020, ID n. 41784006 - Pág. 9**, fato que contrasta com sua afirmação em audiência.

Já MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA abriu a conta para o recebimento dos fundos partidários na data de **27/09/2020, ID n. 41784008 - Pág. 9**, e ATALITA SILVA SUTERIO em **27/09/2020, ID n. 41784007 - Pág. 9**.

Percebe-se, também, que tanto MARIA ALVES DE OLIVEIRA como MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA, assinaram a declaração de alfabetização na data de 17 de outubro de 2020, **ID n. 83477854 - Pág. 28** tendo, inclusive, o Cartório Eleitoral certificado a presença das candidatas.

A alegação, pela defesa, de que a desistência "informal" das candidaturas não foi informada ao partido, ou ao presidente, causa estranheza, na medida em que a continuação da prática de atos para desenvolvimento das formalidades legais partidárias transcorreu normalmente. Em outras palavras, as candidatas praticaram atos logicamente incompatíveis com o exercício do direito de desistir da candidatura.

Analisando detidamente a instrução do feito, em conjunto com as provas produzidas, há robustas indicações de que as candidatas impugnadas, não concorreram, de fato, no pleito eleitoral.

Vale dizer, ainda, que o partido ao qual estão filiadas as candidatas não prestou qualquer apoio financeiro, com transferência de recursos, fato que vem corroborar com a alegação de que as candidaturas foram fictícias, somente para cumprimento da regra legal da cota de gênero.

O disparate fica mais evidente quando se faz o cotejo das votações obtidas pelas candidatas.

Trata-se de fato notório que o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatas do gênero feminino é condição formal imposta ao partido para a participação nas eleições, razão pela qual se não forem apresentadas candidaturas efetivas, não podem ter o registro aceito.

No sistema proporcional, o artificialismo na composição na cota de gênero tem a tendência a influir no quociente partidário e no resultado final do pleito.



Nesta toada, vale dizer que os candidatos eleitos, e os suplentes, só conseguiram o êxito nas eleições por conta da fraude praticada na lista de candidatos apresentada no DRAP.

Cumprir frisar que a autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal não implica possibilidade de desrespeito aos valores e princípios constitucionais, sendo que os partidos políticos e coligações estão obrigados a observar a cota mínima de gênero não somente no registro de candidaturas, mas em todo o processo eleitoral.

Neste cenário, a postura do Partido em registrar candidaturas femininas sem a real intenção de participarem da disputa eleitoral demonstra indiferença às normas legais.

Registre-se que, na prática, afigura-se inviável a constatação da existência de candidaturas fictícias, no prazo exíguo para impugnação do DRAP.

Ademais, as alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP não podem deixar de ser examinadas pela Justiça Eleitoral, de forma a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Logo, a inscrição de candidaturas fictícias que possibilitaram o deferimento do DRAP do Partido, com a recepção de votos e a eleição dos candidatos, escorado na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero, conceitua-se como fraude ou abuso de poder, e exige pronta atuação da Justiça Eleitoral, no sentido de desconstituir os mandatos dos titulares e dos suplentes, daí decorrentes.

É o entendimento dos Tribunais Eleitorais, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. **A COMPROVAÇÃO DE FRAUDE MACULA A CHAPA PROPORCIONAL, PORQUANTO O VICIO ESTÁ NA ORIGEM. PRECEDENTE DO TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS CANDIDATOS ELEITOS E DOS EVENTUAIS SUPLENTE DA CHAPA PROPORCIONAL. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À MENCIONADA COLIGAÇÃO.** RECONTAGEM DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. (TRE-GO - RE: 190 GOUVELÂNDIA - GO, Relator: ALDERICO ROCHA SANTOS, Data de Julgamento: 16/12/2019, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 015, Data 27/01/2020, Página 5-8) (**grifo nosso**)

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10º, CF. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS QUE CONCORRERAM PELA CHAPA CONTAMINADA PELA FRAUDE. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL (TRE-PA - RE: 97386 SANTA IZABEL DO PARÁ - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 11/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 16/12/2019, Página 4/6)

Assim, em que pese o respeitoso parecer ministerial afirmar não se mostrar o conjunto probatório apto a formação de um juízo seguro, na minuciosa análise desse Magistrado, os informes dos autos demonstram, de forma indubitosa, a presença de elementos caracterizadores de candidaturas fictícias.

As provas apresentadas pelas partes devem ser analisadas conjuntamente, em um único contexto fático jurídico.

Nesse passo, a ausência de movimentação financeira e material de campanha, bem como as supostas desistências posteriores ao lançamento da candidatura, ainda assim, não impediram as “candidatas” de praticar atos formais, posteriores, com o fito de regularização do partido.

Restou demonstrado que as candidaturas do gênero feminino objeto das presentes demandas foram lançadas com o fim exclusivo de preenchimento ficto da cota de reserva de gênero, não tendo demonstrado, em qualquer momento, efetiva intenção de participação na disputa eleitoral. *Ao contrário*, pediram votos aos seus respectivos candidatos, mantendo-se publicamente silentes quanto às suas candidaturas.

Há prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento das candidaturas fictícias do sexo feminino de ATALITA SILVA SUTÉRIO, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA e a MARIA ALVES DE OLIVEIRA, se deu apenas com intuito de atingir o percentual da reserva de gênero legal, viabilizando, portanto, o deferimento do partido nas eleições, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município. Assim, existentes elementos nos autos que orbitam ao cometimento da fraude, é certo que o caminho enseja a desconstituição do mandato eleitoral concedido pelo voto popular.

Ademais, não se pode deixar de observar que a fraude pautada no caso em comento viola a consolidação da política afirmativa prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, voltada a promover o aumento da participação política feminina.

Nesse sentido, não se pode permitir que o preenchimento da cota de gênero seja feito apenas sob o aspecto formal, cumprindo ao Judiciário, quando provocado, agir de forma a exigir que a regra legal seja adotada de forma material e efetiva, garantindo-se a participação da mulher na disputa eleitoral, com correspondência ao verdadeiro conceito de inclusão.

Com essas pontuações, comprovado pelas provas colacionadas, que as candidaturas a vereança, de ATALITA SILVA SUTERIO, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, serviram apenas para preencher cotas de gênero pertinentes ao Partido, tendo sido formalizadas em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/09), pois apresentado o pedido de registro com o único desiderato de propiciar a candidatura dos concorrentes do sexo masculino, sem que elas tivessem autêntico interesse em participar do pleito.

Demonstrada que a participação feminina no Partido foi feita de forma fraudulenta, deve ser aqui declarada a sanção prevista legalmente.

Ressalta-se que todos os candidatos impugnados são alcançados pela sentença, devido ao seu efeito, que representa



verdadeiro indeferimento do registro da candidatura proporcional, dado o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos em fraude à norma eleitoral.

Evidenciada a fraude no tocante a cota de gênero, observa-se, segundo a jurisprudência do TSE, que para aprovação da cassação prevista no art. 22 da LC nº 64/90, não há necessidade de comprovação do envolvimento ou da responsabilidade dos candidatos beneficiados. É necessário, tão somente, a comprovação de que o ato praticado tenha, efetivamente, influenciado os resultados da eleição.

Nesse contexto, a doutrina de José Jairo Gomes:

“Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições, no processo eleitoral ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e soberania popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições.” (Direito Eleitoral, 6ª ed, Editora Atlas, p. 537.)

Por fim, a desconstituição dos mandatos, com a nulidade dos votos atribuídos ao partido é consequência ínsita ao reconhecimento da sua participação fraudulenta no processo eleitoral proporcional, do que decorre a necessidade de distribuição, aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as cadeiras “conquistadas” de forma ilícita, segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, conforme disciplinado no art. 109, do Código Eleitoral.

4. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, nos termos do artigo 14, §10º, da Constituição da República e art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, **CASSAR OS MANDATOS ELETIVOS** dos vereadores que foram beneficiados pelas candidaturas fictícias do partido DEMOCRATAS de Macaúbas: **RICARDO AZEVEDO LONGA, ROSENILTON DEFENSOR SANTANA, MARCELO ANTÔNIO NOGUEIRA COSTA e JURANDI DE SOUSA AMARAL DEVIDAMENTE DIPLOMADOS.**

CASSO, ainda, o registro de candidatura dos suplentes e candidatos integrantes do partido Democratas – Macaúbas: LILIAN COSTA BARBOSA, UESDRAS RAIMON NASCIMENTO CAIRES, JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES, EDILSON MEIRA CHAVES, RENALDO RODRIGUES LEÃO, JOCIANO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, EDSON DE JESUS SOUSA, ADEMIR SANTOS SOUSA, SILVIO SOUSA SARAIVA, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, MAILZA ROCHA DE JESUS, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, APARECIDA PAULA COSTA SILVA, TIAGO MAGALHAES SOUZA, EDITE MARIA DE SOUZA, ARLINDO SOUSA RODRIGUES, E DECLARO NULAS AS CANDIDATURAS DE ATALITA SILVA SUTÉRIO, MARGARIDA DOS SANTOS NOGUEIRA E MARIA ALVES DE OLIVEIRA, todos em razão da violação da regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09.

Com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação na AIJE e **DECLARO A INELEGIBILIDADE**, por 08 (oito) anos, subsequentes as eleições municipais do ano de 2020, de todos os impugnados que esta Sentença determina a cassação dos mandatos, bem como de JOSÉ CARLOS NOVATO BOMFIM, Presidente Municipal de Democratas de Macaúbas, por se beneficiarem da medida fraudulenta.

Destaca-se, que não há necessidade de um novo cálculo do quociente eleitoral, uma vez que, quando realizada a votação, o Partido Democratas – Macaúbas tinha registro deferido, razão pela qual, naquele momento, o eleitor votava validamente.

Logo, o número de votos válidos, considerando o dia da eleição, continua o mesmo e por conseguinte, também o mesmo quociente eleitoral e os quocientes partidários de cada um dos demais partidos/coligações concorrentes.

As vagas ditas como “conquistadas” pelo Partido Democratas – Macaúbas, assim que desconstituídas, deverão ser somadas às não preenchidas naquela primeira rodada de distribuição (art. 107, do Código Eleitoral), para então serem distribuídas pelas regras das sobras eleitorais, conforme disciplina do dito art. 109, do CE.

Aguarde-se o trânsito em julgado para fins de registro da cassação no sistema.

OFICIE-SE à Câmara Municipal comunicando a cassação dos mandatos dos vereadores.

Extraia-se cópia desta Sentença, anexando aos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Cientifique-se o MPE.

Macaúbas – BA, 04 de maio de 2021.

FLÁVIO FERRARI

Juiz Eleitoral



